



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.178, DE 2023 (Do Sr. Beto Richa)

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, às aquisições de veículos de transporte escolar, tipo van, com capacidade de até 19 (dezenove) passageiros, feitas por motoristas pessoas físicas para utilização na atividade de transporte escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2819/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BETO RICHA)

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, às aquisições de veículos de transporte escolar, tipo van, com capacidade de até 19 (dezenove) passageiros, feitas por motoristas pessoas físicas para utilização na atividade de transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, às aquisições de veículos de transporte escolar, tipo van, com capacidade de até 19 (dezenove) passageiros, quando feitas por motoristas pessoas físicas para utilização exclusiva na atividade de transporte escolar.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de veículos de transporte escolar, tipo van, e na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte escolar, tipo van, com capacidade de até 19 passageiros, e os automóveis de passageiros de fabricação nacional equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:



* C D 2 3 8 7 3 7 9 5 8 0 0 0 *

VI – motoristas pessoas físicas, para utilização exclusiva na atividade de transporte escolar, no caso dos veículos tipo van.

§ 8º Na hipótese de aquisição de veículos de transporte escolar, tipo van, a que se refere o caput, devem ser atendidas as exigências previstas nos arts. 135 a 139 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, proporciona, já há muitos anos, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis, feitas por taxistas, para utilização no transporte autônomo de passageiros, e também nas aquisições feitas por pessoas portadoras de deficiência física.

Assim sendo, o presente projeto de lei tem por objetivo estender o mesmo direito à referida isenção do IPI às aquisições de veículos de transporte escolar, tipo van, com capacidade de até 19 (dezenove) passageiros, quando feitas por motoristas pessoas físicas para utilização exclusiva na atividade de transporte escolar. Por se tratar também de um serviço de utilidade pública, entendemos ser essa paridade completamente justificável.

Deve-se ressaltar que, para a aquisição com o benefício fiscal, os motoristas devem atender às exigências previstas nos arts. 135 a 139 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem sobre as exigências para a condução coletiva de escolares.

Por se tratar de proposta justa e que proporcionará a renovação da frota de veículos de transporte escolar, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.



* C D 2 3 8 7 3 7 9 5 8 0 0 0 *

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2023.

Deputado BETO RICHA
PSDB-PR



* C D 2 2 3 8 7 3 7 9 5 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238737958000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 Art 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-02-24;8989
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 135 a 139	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

FIM DO DOCUMENTO